SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293421 - PE (2026/0240730-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	LEANDRO SARAIVA DA NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o acusado da imputação do art. 157, *caput*, do Código Penal, por invalidade do reconhecimento fotográfico e ausência de provas independentes sob contraditório.
2. *Fato relevante*. A controvérsia decorre de condenação fundada em reconhecimento fotográfico não realizado conforme o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal e na palavra da vítima, sem outras provas autônomas produzidas em juízo.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local manteve a condenação. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao Tema Repetitivo 1.258/STJ e à jurisprudência dominante para invalidar o reconhecimento irregular e absolver por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, ainda que ratificado em juízo, pode servir de fundamento à condenação; e (ii) saber se, ausentes provas independentes produzidas sob contraditório, impõe-se a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, à luz do Tema Repetitivo 1.258/STJ.

III. Razões de decidir

5. Consolida-se, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual o reconhecimento formal, pessoal ou fotográfico, somente é apto a identificar o réu e fixar a autoria quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas em juízo, sob contraditório (Tema Repetitivo 1.258/STJ).
6. A inobservância das formalidades do artigo 226 torna a prova de reconhecimento nula e inapta para fundamentar uma condenação. No entanto, uma condenação pode ser mantida se houver

Documento eletrônico VDA60727721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 331b6b79-b4f4-4d32-ad4d-935b59cd5b3c

outras provas independentes e robustas, colhidas sob o contraditório judicial, que por si mesmas convençam o magistrado da autoria delitiva.
7. Não há provas independentes, autônomas e robustas, produzidas sob contraditório judicial, aptas a corroborar a autoria; a palavra da vítima, desacompanhada de outros elementos idôneos, mostra-se insuficiente para manter a condenação.
8. Prevalece o princípio do *in dubio pro reo* e o comando do art. 386, VII, do CPP diante da insuficiência probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torna inválida a prova de reconhecimento e impede sua utilização como fundamento exclusivo de condenação. 2. Ausentes provas independentes e robustas em juízo, impõe-se a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 155, caput; CP, art. 157, caput.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, RHC 139.037/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.04.2021, DJe 20.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2017; STJ, AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07.06.2018, DJe 15.06.2018; STJ, Tema Repetitivo 1.258; STF, Tema 1.380.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 331b6b79-b4f4-4d32-ad4d-935b59cd5b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293421 - PE (2026/0240730-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	LEANDRO SARAIVA DA NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o acusado da imputação do art. 157, *caput*, do Código Penal, por invalidade do reconhecimento fotográfico e ausência de provas independentes sob contraditório.

2. *Fato relevante*. A controvérsia decorre de condenação fundada em reconhecimento fotográfico não realizado conforme o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal e na palavra da vítima, sem outras provas autônomas produzidas em juízo.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local manteve a condenação. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao Tema Repetitivo 1.258/STJ e à jurisprudência dominante para invalidar o reconhecimento irregular e absolver por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, ainda que ratificado em juízo, pode servir de fundamento à condenação; e (ii) saber se, ausentes provas independentes produzidas sob contraditório, impõe-se a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, à luz do Tema Repetitivo 1.258/STJ.

Documento eletrônico VDA60728009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 7921e66c-2a9d-4b9b-97d3-5f9af7245c64

III. Razões de decidir

5. Consolida-se, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual o reconhecimento formal, pessoal ou fotográfico, somente é apto a identificar o réu e fixar a autoria quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas em juízo, sob contraditório (Tema Repetitivo 1.258/STJ).

6. A inobservância das formalidades do artigo 226 torna a prova de reconhecimento nula e inapta para fundamentar uma condenação. No entanto, uma condenação pode ser mantida se houver outras provas independentes e robustas, colhidas sob o contraditório judicial, que por si mesmas convençam o magistrado da autoria delitiva.

7. Não há provas independentes, autônomas e robustas, produzidas sob contraditório judicial, aptas a corroborar a autoria; a palavra da vítima, desacompanhada de outros elementos idôneos, mostra-se insuficiente para manter a condenação.

8. Prevalece o princípio do *in dubio pro reo* e o comando do art. 386, VII, do CPP diante da insuficiência probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torna inválida a prova de reconhecimento e impede sua utilização como fundamento exclusivo de condenação. 2. Ausentes provas independentes e robustas em juízo, impõe-se a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 155, caput; CP, art. 157, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, RHC 139.037/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.04.2021, DJe 20.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2017; STJ, AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07.06.2018, DJe 15.06.2018; STJ, Tema Repetitivo 1.258; STF, Tema 1.380.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (e-STJ, fls. 371-381), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 356-362), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de absolver LEANDRO SARAIVA DA NÓBREGA da imputação do art. 157, *caput*, do Código Penal, por invalidade do reconhecimento fotográfico e ausência de provas independentes sob contraditório.

Documento eletrônico VDA60728009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 7921e66c-2a9d-4b9b-97d3-5f9af7245c64

Sustenta que a vítima foi ouvida em juízo na presença do acusado, com relato seguro e sem contradições, conferindo elevado valor probante à sua palavra em delitos patrimoniais praticados sem testemunhas (e-STJ, fls. 373-375).

Aduz que o art. 226 do CPP não teria caráter de observância obrigatória, invocando a liberdade de prova, o sistema da livre convicção, o art. 155, *caput*, do CPP, além de argumentar que o reconhecimento fotográfico, ausente vedação legal, é prática compatível com a vida civil e pode ser valorado pelo julgador (e-STJ, fls. 375-379).

Afirma que a expressão "se possível" do art. 226, II, do CPP afasta nulidade por inexistência de alinhamento com pessoas semelhantes, e que considerar o reconhecimento como irrepetível imporia indevida limitação probatória (e-STJ, fls. 379-380).

Registra que o Tema 1.380/STF, com repercussão geral reconhecida, discute a validade do reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP, o que recomendaria cautela na aplicação das teses restritivas (e-STJ, fl. 380).

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática para restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve a condenação de LEANDRO SARAIVA DA NÓBREGA (e-STJ, fl. 381).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante combate o núcleo da decisão agravada, mas não trouxe elementos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos adotados.

As razões manejadas - liberdade de prova, leitura não vinculante do art. 226 do CPP, prevalência da palavra da vítima e referência genérica ao Tema 1.380/STF - já foram ponderadas no exame monocrático, cujo entendimento está alinhado ao Tema Repetitivo 1.258/STJ e à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 357-361):

> "O réu foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa (fls. 124-128; 349).
> Discute-se se o reconhecimento fotográfico do acusado, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, pode, à luz do Tema Repetitivo 1.258/STJ, servir de fundamento à condenação, ainda que ratificado em juízo, e, na ausência de provas independentes, se é de rigor a absolvição pelo art. 386, VII, do CPP.
> Sobre o tema, a instância anterior assim ponderou (e-STJ, fls. 181-188):

Documento eletrônico VDA60728009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 7921e66c-2a9d-4b9b-97d3-5f9af7245c64

> ‘Conheço o recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade […]. Narra a denúncia que no 08 de dezembro de 2015, por volta das 06h20, […] o Apelante, mediante grave ameaça, subtraiu […] a bolsa da vítima […]. Emerge dos autos que o douto Juízo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante […]. Indignado com a condenação, […] apresentou o presente recurso […]. A materialidade delitiva resta sobejamente comprovada por todo o conjunto probatório dos autos, em especial pelo depoimento da vítima, o qual tem especial valor probante em crime deste jaez. Quanto à autoria, em que pese o Apelante tê-la negado em jádas as oportunidades […], todo o conjunto probatório é no sentido de que ele participou da empreitada criminosa […]. A Defesa alega que o Apelante foi reconhecido apenas por fotografia, ferindo os preceitos contidos no art. 226 do CPP. […] Ad argumentandum tantum, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades […] sendo que, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. […] In casu, durante o inquérito, a vítima […] reconheceu o réu por fotografia e, em seguida, na instrução criminal, de igual modo, reconheceu o Apelante […]. ‘Que ia trabalhar; […] o acusado vinha […] em uma bicicleta de carga; […] já foi anunciando o assalto; […] pediu o celular, levando a bolsa; […] não recuperou nada […] não estava com o rosto coberto […] foi levada para reconhecer o acusado através de outras fotografias, não só a fotografia do acusado; […] não teve dúvida nenhuma que o acusado se tratava de quem a assaltou, pois sua fisionomia estava muito clara em sua mente’. […] Em sendo assim, não assiste razão ao Apelante quanto ao seu pleito de absolvição […], pois o conjunto probatório carreado aos autos é perfeitamente suficiente […]. […] Nego provimento ao recurso. É como voto.’

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), que trata do reconhecimento de pessoas, passou por uma significativa evolução. Inicialmente, as formalidades desse artigo eram consideradas meras recomendações, e sua inobservância não invalidava o reconhecimento se a condenação se baseasse em outras provas.

Contudo, a partir do julgamento do HC 598.886/SC pela Sexta Turma, o entendimento foi revisado. Atualmente, reconhece-se a invalidade de qualquer reconhecimento formal (pessoal ou fotográfico) que não siga estritamente o procedimento do artigo 226 do CPP. Essa mudança visa combater erros judiciários, considerando a fragilidade da memória humana e o caráter subjetivo do reconhecimento.

Assim, a inobservância das formalidades do artigo 226 torna a prova de reconhecimento nula e inapta para fundamentar uma condenação. No entanto, uma condenação pode ser mantida se houver outras provas independentes e robustas, colhidas sob o contraditório judicial, que por si mesmas convençam o magistrado da autoria delitiva. O reconhecimento fotográfico, em particular, é visto como problemático e, mesmo seguindo o procedimento adaptado, deve ser considerado apenas uma etapa antecedente, não uma prova em si. Ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ atualmente compartilham essa compreensão, exigindo a observância das formalidades do artigo 226 do CPP para que o reconhecimento seja apto a identificar o réu e fixar a autoria, sempre corroborado por outras provas em juízo.

A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes julgados:

> ‘HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA

Documento eletrônico VDA60728009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 7921e66c-2a9d-4b9b-97d3-5f9af7245c64

UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que 'as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei' (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que 'O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa' 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar 'falsas memórias', além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes.

Documento eletrônico VDA60728009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 7921e66c-2a9d-4b9b-97d3-5f9af7245c64

Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente' (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021.)

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. PICHAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ELEMENTO INFORMATIVO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de maneira inequívoca, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Ademais, dada a excepcionalidade do trancamento do processo em habeas corpus, é necessário que o alegado constrangimento ilegal seja manifesto, perceptível primus ictus oculi. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria 'mera recomendação' e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 2.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 2.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 2.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 3. No caso, a recorrente foi denunciada com base tão somente em reconhecimento fotográfico extrajudicial, realizado em desconformidade ao modelo legal, a partir de imagens de câmera de segurança - em que aparece a

Documento eletrônico VDA60728009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 7921e66c-2a9d-4b9b-97d3-5f9af7245c64

> suspeita a metros de distância e sem visão frontal - e sem possibilidade de exata percepção da fisionomia da autora da conduta criminosa. 4. A autoridade policial não exibiu à testemunha outras fotografias de indivíduos com características semelhantes às da recorrente. Em nenhum momento, houve qualquer tentativa de realizar o reconhecimento pessoal da acusada, nos moldes do art. 226 do CPP. Ademais, não houve flagrante delito, tampouco foi a recorrente localizada na posse de qualquer instrumento ou objeto que indicassem ser ela a autora da infração, de maneira que o reconhecimento fotográfico, como único elemento indicativo de autoria e fruto de uma singela pesquisa na rede social Facebook, realizada pela parte interessada, não constitui indícios suficientes de autoria para fins de justificar a deflagração da ação penal. 5. Ademais, não houve preocupação estatal em confirmar ou refutar evidências, trazidas pela defesa ainda na fase inquisitorial, sobre ser fisicamente impossível que a mulher que aparecera nas gravações da câmera de segurança fosse a recorrente, por estar em local diverso no momento em que perpetrado o fato delituoso. 6. Ao Ministério Público, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade, cabe velar pela higidez e fidelidade da investigação aos fatos sob apuração, de sorte a dever, antes de promover a ação penal - que não pode ser uma mera aposta no êxito da acusação - diligenciar para o esclarecimento de fatos e circunstâncias que possam interessar ao investigado, ao propósito de evitar acusações infundadas. Vale dizer, do Ministério Público se espera um comportamento processual que não se afaste do indispensável compromisso com a verdade, o que constitui, na essência, a desejada objetividade de sua atuação. 7. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de sua conformidade à Constituição da República ('O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado', dizia-o W. Hassemer) - busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional e mediante standards probatórios que garantam ao jurisdicionado alguma segurança contra incursões abusivas em sua esfera de liberdade. 8. Recurso em habeas corpus provido, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 0002804-78.2018.8.26.0011, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros - SP, sem prejuízo de que outra acusação seja formalizada, dessa vez com observância aos requisitos legais'. (RHC 139.037/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021.)

No caso, verifica-se que não há auto de reconhecimento, inexistiu alinhamento com pessoas semelhantes, a descrição prévia foi genérica, e não houve reconhecimento pessoal em juízo, apenas ratificação da identificação fotográfica.

Ademais, não há outra evidência autônoma, produzida sob contraditório, apta a legitimar a condenação.

Importante registrar que o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

É sempre bom lembrar que no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Destarte, de rigor a absolvição do agravante."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 7921e66c-2a9d-4b9b-97d3-5f9af7245c64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0240730-6

AgRg no AREsp 3.293.421 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009988920168171090 9988920168171090

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO SARAIVA DA NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	LEANDRO SARAIVA DA NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:06:54
Código de Controle do Documento: B4BE3BCB-2470-4105-A6FD-C038AD48CC2F